

TUTELA JURÍDICA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA PROPRIEDADE RURAL NO ÂMBITO DO BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI E O CONFLITO DE INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Edilson Caciano Pachla¹
Domingos Benedetti Rodrigues²

RESUMO

Este trabalho é voltado a tutela jurídica das áreas de preservação permanente - apps situadas na propriedade rural no âmbito do Brasil, Argentina e Uruguai e o conflito que pode se configurar a partir do direito individual de uso da propriedade e a obrigatoriedade da sua preservação, como determina a legislação ambiental. O objetivo do estudo é analisar o funcionamento e a importância das áreas de preservação permanente, de forma a verificar a sua efetivação nos termos da norma do Brasil, da Argentina e da República do Uruguai. A pesquisa se caracteriza como sendo teórica, qualitativa e bibliográfica e o método de procedimento é o dedutivo. Sendo assim, a manutenção das áreas de preservação permanente é uma condição para que a propriedade rural, nos três Países mencionados, cumpra com a sua função socioambiental. Salienta-se que a integração internacional destas Nações, é primordial para a preservação e revitalização de diversas áreas já afetadas pela atividade econômica. Que a legislação nacional de cada uma delas seja efetivada e cada vez melhorada, com a finalidade de garantir o direito individual de uso da propriedade rural aliado ao direito fundamental inalienável das atuais e futuras gerações viverem num ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Áreas de preservação permanente. Tutela jurídica Brasil, Argentina e Uruguai. Conflito de interesses.

¹Acadêmico do Curso de Direito - 3º semestre. Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA de Santa Rosa RS. Participante voluntário do Projeto de Pesquisa “Efetivação do Novo Código Florestal Brasileiro na Propriedade Rural” e do Projeto de Extensão “Educação Ambiental: Assessoria e Consultoria nas Organizações” mantidos pelo curso de Direito. edilson_pachla@hotmail.com

²Doutor em Educação nas Ciências pela UNIJUI. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Graduado na Licenciatura em Artes Práticas Habilitação em Técnicas Agrícolas. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA de Santa Rosa - RS e coordenador do Projeto de Pesquisa “Efetivação do Novo Código Florestal Brasileiro na Propriedade Rural” e do Projeto de Extensão “Educação Ambiental: Assessoria e Consultoria nas Organizações” mantidos pelo curso de Direito. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural e do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa GPJUR do curso de Direito da UNICRUZ. Advogado. mingojuslex@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo refere-se a tutela jurídica das áreas de preservação permanente - Apps da propriedade rural no âmbito do Brasil, Argentina e República do Uruguai. Elas constituem um espaço fundamental para a proteção das aguadas, caracterizadas por uma ampla variedade de espécies da fauna e da flora silvestres existentes no meio. Vale ressaltar que o estudo vincula-se a preservação ambiental na propriedade rural previstas na legislação de cada País. Além do mais, estas áreas estão diretamente ligadas à proteção das espécies da flora e da fauna, que proporcionam o equilíbrio dos ecossistemas existentes na propriedade rural, bem como o equilíbrio do clima local e regional.

O objetivo da pesquisa é constatar os benefícios e o funcionamento das áreas de preservação permanente, de forma a conciliar a legislação florestal do Brasil, do Uruguai e da Argentina com as áreas investigadas, realizando um contraponto entre os interesses coletivos e individuais sobre estes espaços. Justifica-se a pesquisa uma vez que é comprovada a existência de áreas de preservação permanente que são prejudicadas pela ação do indivíduo nas suas atividades produtivas, tanto no Brasil, quanto na Argentina e Uruguai.

A metodologia empregada se constitui numa pesquisa teórica, qualitativa e bibliográfica, tendo como método de pesquisa o dedutivo. Para melhor delineamento do estudo, o texto foi dividido em três partes. Na primeira, estudar-se-á o funcionamento das áreas de preservação permanente, como por exemplo, sua área de abrangência, focos de proteção e como são delimitadas. Será explanada a importância dos espaços citados, de forma a ressaltar o impacto benéfico gerado ao ambiente. A segunda parte, será analisado o Código Florestal Brasileiro, Uruguaio e Argentino, especificamente no caso das áreas de preservação permanente - Apps. Assim, pretende-se verificar a importância que cada País atribui para proteção jurídica destas áreas. Por fim, na terceira parte, o estudo volta-se ao conflito de interesses individuais e os interesse coletivos e individuais presentes na propriedade rural, quando trata-se da utilização da propriedade rural como meio de produção econômica, cujo interesse é privado, e a preservação das áreas de preservação permanente para equilíbrio dos ecossistemas e do clima, como sendo de interesse coletivo.

1 Importância das áreas de preservação permanente para o ambiente natural

Ao estudar o tema objeto deste tópico, torna necessário o conhecimento sobre a base conceitual do que significa uma área de preservação permanente - apps. Machado (2013, p. 870) destaca tal conceito positivado no artigo 3º da Lei nº 12.651 de 2012 - denominada de Novo Código Florestal Brasileiro. Assim, uma área de preservação permanente, se constitui numa “[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

As áreas de preservação permanente se constituem como espaços fundamentais para a preservação dos ecossistemas e do clima. Porém, o próprio termo “ambiente” se mostra difícil de caracterizar, uma vez que inúmeros pesquisadores e redatores de leis buscam uma melhor forma de conceituá-lo. Isso ocorre devido ao fato de tal conotação englobar diferentes faces, sendo responsável pelo fornecimento da matéria-prima necessária ao desenvolvimento socioeconômico e, em contrapartida, aportando as funções ecológicas essenciais à vida, surgindo assim, imprescindivelmente, a obrigação de manter a sua integridade. (SANCHES, 2008, p.21)

O ambiente natural abordado no estudo refere-se ao espaço composto pela fauna, flora, solo, recursos hídricos e ar atmosférico. São locais amplamente sujeitos à ação antrópica. Com a ascensão do capitalismo moderno, marcado pela alta produção de produtos maléficis às áreas naturais, como por exemplo, sacolas plásticas e garrafas pets, esses locais pereceram de uma proteção mais efetiva. Com o intuito de amenizar e até exterminar a poluição e o desmatamento em pontos estratégicos, surgiu o termo “áreas de preservação permanente”. O âmbito natural necessita realizar ciclos para promover a sua continuidade de forma saudável, analogamente como ocorre com as enchentes naturais - as quais não surgem por meio da ação humana nas bacias hidrográficas - responsáveis pela nutrição de áreas inteiras, propiciando dessa forma a extensão da vegetação presente no espaço.

A ocupação irregular do ambiente natural acaba acarretando em ações que denigrem os ciclos necessários à preservação da fauna e flora. Isso ocorre seja pela construção civil, a qual diminui o habitat de várias espécies animais, ou pela poluição das bacias hidrográficas e pela pesca e caça predatória. Como consequência, os recursos naturais essenciais à vida presente nos

espaços aludidos vão se deteriorando, interferindo diretamente no sustento de comunidades locais e próximas.

É nesse ponto que as áreas de preservação permanente se mostram tão importantes, pois são responsáveis por assegurar a proteção ambiental nos locais mais frágeis à ocupação humana e ao mesmo tempo primordiais à vida das comunidades ali presentes. Nesse sentido, Sanches (2008, p. 258) colabora, afirmando que “Um dos principais objetivos da avaliação de impacto ambiental é, certamente, o de prever mudanças nos sistemas naturais e sociais decorrentes de um projeto de desenvolvimento. Assim, todo estudo de impacto ambiental deve apresentar um prognóstico da situação futura, no caso de realização do empreendimento analisado.”

De certo modo, a análise mencionada contribui perfeitamente ao conceito de área de preservação permanente, pois esses espaços estão amplamente submetidos à ocupação humana, tendo em vista os recursos vigentes em tais locais. Sendo assim, é imprescindível um aparato legal para que ocorra a sua preservação efetiva, evitando as possíveis mudanças em seu sistema natural.

Certas famílias situadas na área de uma “app” dependem, unicamente, dos recursos ali aportados para sobreviverem. Menciona-se o caso de um pescador responsável pelo sustento de sua família, pois ele vende o peixe a um distribuidor, como um mercado, ou a uma segunda família. Dessa forma, o alimento produzido naquele espaço não só está auxiliando o morador presente na área de preservação permanente, como também no fornecimento de víveres a comunidades de diferentes locais.

Sendo assim, o regramento jurídico para o uso consciente das apps, é essencial para a coexistência da preservação ambiental, a necessidade humana e o desenvolvimento da sociedade. Limites para a construção civil e o monitoramento às espécies animais, a fim de evitar a sua extinção, são exemplos de preceitos existentes nas áreas de preservação permanente.

Conforme Roseli Ganem e Suely de Araújo (2010) - a simples redução das matas ciliares de trinta metros para vinte metros, impede as funções ecológicas de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies animais e de plantas e ainda de controlar a erosão do solo e, por conseguinte, os assoreamentos e a poluição dos cursos d'água existentes na propriedade rural ou em qualquer outro espaço.

Por sua vez, Júnior Scavaca (2010) acerta sobre as consequências do crescimento da população humana. Em um período de cem anos, a taxa de extinção de espécies aumentou mais

de cem vezes, passando de 0,2 % para 23%. Conforme constatado, a redução das matas ciliares não só interfere diretamente na saúde das pessoas, como também obriga um maior gasto, por parte do Poder Público em questões como energia. Isso ocorre devido ao fato de que as matas ciliares tem o poder de atuar diretamente no controle da qualidade da água, da biodiversidade e na estabilidade dos solos. Uma bacia hidrográfica que possui a sua cobertura vegetal desmatada tem uma água de menor qualidade, custando mais caro para trata-la para consumo humano, e até para uma possível instalação de uma hidrelétrica.

Especificamente, no âmbito rural, em que corriqueiramente há a presença de uma bacia hidrográfica, a situação surge de forma mais preocupante ainda. O recurso hídrico referenciado beneficia o abastecimento de toda a região que o circunda. Uma vez que as comunidades presentes neste espaço não zelarem pelo recurso, todas as famílias serão afetadas, até as que não estão ali. Da mesma forma acontece com a pesca predatória - responsável pela extinção de várias espécies - em que o principal objetivo do pescador é a quantidade de peixes capturados, prejudicando a reprodução das espécies, e como consequência, de certo modo, o direito individual (propriedade privada) estará superpondo o coletivo (meio ambiente equilibrado). (CAMHI et al., 1998).

Contribuindo de forma direta em múltiplas famílias e comunidades, as áreas de preservação permanente devem se tornar locais sólidos, priorizando a proteção da fauna, flora e os recursos hídricos sobre a ocupação humana e, dessa forma, tornando-as capaz de se regenerar por si só. As “apps” ambientalmente sustentáveis presentes nos países do MERCOSUL antes aludidos, devem começar a receber um olhar atento por parte do Poder Público de cada Estado Nação.

Conforme Gasparino (et al, 2006) os perímetros que se encontram com sua vegetação desmatada, espécies em extinção e água com qualidade inferior, incumbe-se um processo de recuperação dos elementos ali presentes, de modo a tentar recuperar a biodiversidade e o meio ambiente equilibrado. O mesmo autor (et al., 2006), as áreas mais afetadas com a ocupação humana, como a última descrita, não possuem mais a capacidade de se regenerar naturalmente, mesmo com a exclusão dos povoados existentes.

Percebe-se que o avanço das técnicas utilizadas na agricultura e pecuária, as quais tornou possível uma maior produção de alimentos por metro quadrado de área cultivada, as mesmas deixaram de ser um problema para a produção de alimentos. Porém, mesmo com esse importante avanço, muitas áreas que desempenham funções chaves para a prosperidade

ambiental continuam a ser ocupadas de maneira irracional, seja apenas por moradia ou para produção de alimentos em pequena ou grande escala, deteriorando os recursos naturais existentes nos mananciais e nos biomas. Portanto, se faz necessária a tutela jurídica das áreas de preservação permanente, bem como a efetivação desta legislação no âmbito da Argentina, do Uruguai e do Brasil, assunto a ser abordado na sequência do trabalho.

2 Aspectos gerais da tutela jurídica das áreas de preservação permanente na Argentina, no Uruguai e no Brasil

A abordagem deste segundo tópico versa a respeito da tutela jurídica das áreas de preservação permanente, na Argentina, no Uruguai e no Brasil. Assim, a preservação na Argentina é delegada aos Órgãos Públicos Federais, podendo as Províncias manusear tais locais conforme sua jurisdição. A Secretaria Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável é o Órgão Superior, fazendo com que os demais operem dentro das condições e termos por ela citados. Especificamente, não existe área não receptível à ocupação humana, pois, desde que atenda aos requisitos listados na lei, o povoamento é positivado juridicamente.

Analogamente, a Lei Federal nº 26.331/2007 disserta em torno da utilização das florestas nativas, seja em prol da geração de lucro para empresas ou para a própria subsistência de comunidades. Geralmente, as florestas aludidas encontram-se em locais extremamente receptíveis a ocupações irregulares, como por exemplo, nas áreas ribeirinhas. Segundo a mesma norma:

ARTICULO 3º - Son objetivos de la presente ley:

- a) Promover la conservación mediante el Ordenamiento Territorial de los Bosques Nativos y la regulación de la expansión de la frontera agropecuaria y de cualquier otro cambio de uso del suelo;
- b) Implementar las medidas necesarias para regular y controlar la disminución de la superficie de bosques nativos existentes, tendiendo a lograr una superficie perdurable en el tiempo;
- c) Mejorar y mantener los procesos ecológicos y culturales en los bosques nativos que benefician a la sociedad;
- d) Hacer prevalecer los principios precautorio y preventivo, manteniendo bosques nativos cuyos beneficios ambientales o los daños ambientales que su ausencia generase, aún no puedan demostrarse con las técnicas disponibles en la actualidad;
- e) Fomentar las actividades de enriquecimiento, conservación, restauración mejoramiento y manejo sostenible de los bosques nativos. (ARGENTINA/2007)

Pode-se observar na lei mencionada, que a Argentina preza por um uso apropriado dos recursos, de forma a conciliar a moradia dos indivíduos com os recursos ambientais. Conforme a sua lei florestal, as áreas de preservação estão alocadas na (Categoria 1 - Vermelho), ou seja, possuem extrema importância sob a visão jurídica. Vale ressaltar que a Argentina divide as suas áreas e florestas conforme a relevância de cada uma, para a atividade humana e a importância para o equilíbrio dos ambientes.

Por outro lado, esta Lei não veda o uso das áreas ribeirinhas. Apenas impõe condições - diminuição do impacto gerado pelos indivíduos presentes; proteção da flora, fauna e da água - a serem cumpridas pelos indivíduos residentes naquele espaço e que, de alguma forma, se beneficiam de recursos fundamentais de maneira individuais, incluindo neste caso, os proprietários rurais e, ao mesmo tempo, contribuem com o processo do desenvolvimento da sociedade.

Na República do Uruguai, as áreas naturais juridicamente protegidas são impostas pelo SNAP - Sistema Nacional de Áreas Protegidas - o qual se caracteriza por ser um instrumento de aplicação de políticas e planos de proteção ambiental, conforme o caput da Lei 17.234/2000 que estabelece: “[...] declarase de interes general la creacion y gestion de um sistema nacional de areas naturales protegidas, como instrumento de aplicacion de las politicas y planes nacionales de proteccion ambiental.” (URUGUAI, 2000).

Congênere ao descrito na legislação argentina, o Uruguai também divide as áreas de proteção em quatro, sendo elas: parque nacional, monumento natural, paisagem protegida e sítios de proteção. Após a lei citada ser regulamentada pelo Decreto 52/2005, outras duas categorias foram adicionadas, correspondentes às áreas de manejo de espécies e área protegida com recursos manejados. Juntando os sítios de proteção e a área protegida com recursos manejados, obtém-se a área de preservação permanente pretendida no presente estudo. (URUGUAI, 2005).

Os sítios de proteção são pequenos espaços, porém, são áreas que possuem grande importância devido à fauna e flora neles existentes, muitas vezes conciliados com recursos hídricos, constituindo elementos essenciais para o bom andamento do equilíbrio ambiental. Já as áreas protegidas com recursos manejados são caracterizadas por manter e proteger a diversidade biológica e outros valores ambientais do espaço abrangido, promover práticas de manejo sustentáveis com fins a produção de subsistência e, com isso, contribuir ao desenvolvimento regional.

No artigo 7º do Decreto 52/2005 está explicitado que os sítios de proteção devem: “Limitar el acceso del público”, ou seja, se estabelecem como espaços em que a proteção ambiental é a prioridade máxima, ficando acima até do que as propriedades privadas, um direito fundamental. Verifica-se que diverge da legislação argentina, na qual não proíbe a moradia nas áreas semelhantes, conforme já explicado. (URUGUAI, 2005).

A própria lei 17.234/2000, no seu artigo 2º prevê o desenvolvimento de métodos de aproveitamento sustentável de áreas frágeis, quando destinadas à ocupação humana, conforme segue: “Desarrollar formas y métodos de aprovechamiento y uso sustentable de la diversidad biológica nacional y de los hábitats naturales, asegurando su potencial para beneficio de las generaciones futuras.” (URUGUAI, 2000). Assim, procura meios de tornar possível a coexistência de comunidades com os recursos ambientais precariamente expostos ao uso inadequado nas atividades econômicas em geral, especialmente nas atividades desenvolvidas na propriedade rural.

No caso do Brasil, as áreas de preservação permanentes são regulamentadas pela Lei Federal nº 12.651/2012 denominada de Novo Código Florestal Brasileiro, o qual dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e das florestas. Conforme a norma, esses perímetros são demarcados com base em alguns critérios, sendo um deles a largura da bacia hidrográfica presente no local. Neste sentido, considera-se área de preservação permanente:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas. (BRASIL, 2012).

Segundo o artigo mencionado, a largura da corrente de água presente na propriedade rural ou urbana determina o perímetro de abrangência da área de preservação. Seguindo o texto da norma aludida, verifica-se que o proprietário rural que possuir um espaço compreendido na

área de preservação permanente detém a obrigação de preservar em todas as formas possíveis. A supressão de vegetação protegida só é permitida em caso de relevância e utilidade pública. Vale ressaltar que o artigo 9º da Lei mencionada também limita o acesso e a utilização dos recursos e do próprio solo da área de preservação permanente, consoante ao que seguinte: “é permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.” (BRASIL, 2012).

Além da tutela das áreas de preservação permanente nas propriedades rurais do Brasil, a Lei do atual Código Florestal estabelece a demarcação das áreas de reserva legal, que são áreas de cobertura vegetal nativa estabelecidas pela norma. Estas áreas devem ser demarcadas pelo proprietário rural, de acordo com a dimensão estabelecida pela Lei. Segundo o artigo 12 da Lei 12.651 de 2012, quando o imóvel está localizado na Amazônia Legal é de 80% do imóvel; na área de cerrado é de 35%; na área de campos gerais é de 20% e nas demais regiões do Brasil de 20%. (COLEÇÃO, 2013). No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a preservação precisa ser de 20% da área do imóvel, pois, as duas áreas são cumulativas.

Sendo assim, as áreas de preservação permanente - Apps e a área de reserva legal - RL, se constitui numa obrigatoriedade do proprietário rural preservá-las e demarcá-las, para que ocorra o cumprimento da função socioambiental da propriedade, condição determinante do artigo 186 da Constituição Federal Brasileira, pois do contrário a mesma poderá ser desapropriada por interesse social.

3 Conflito de interesses individuais e coletivos quanto a preservação das áreas de preservação permanentes na propriedade rural nos três Países do MERCOSUL.

Quando o assunto trata de preservação ambiental em favor do equilíbrio ambiental em prol da manutenção dos ecossistemas que irá beneficiar uma comunidade infinita de seres vivos, inclusive o próprio ser humano, importa salientar que, o conflito de interesses individuais e coletivos ocorre num instante. Essa colisão de direitos é decorrente de uma forma de pensamento, na qual o meio ambiente deve estar a serviço do homem e não este a serviço do meio ambiente.

Então, o artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, especificamente, no inciso XXII, garante ao indivíduo o direito individual de propriedade. Dessa forma, o direito configura-se como um interesse individual, extensivo diretamente ao seu proprietário. No entanto, o mesmo artigo inciso XXIII, estabelece que o estado garante o direito individual mediante o

cumprimento da sua função social, a qual engloba um interesse coletivo, de modo a proteger o interesse geral da sociedade. (BRASIL, 1988).

Conforme Marques (2015) expõe, a função social da propriedade é a base do Direito Agrário, constituindo-se num dos princípios deste ramo do direito. Segundo o autor, no Brasil este princípio está consolidado na legislação constitucional e infraconstitucional desde a Constituição Brasileira de 1946 e na Lei 4.504/1964 denominada de Estatuto da Terra. Mas, é nos artigos 5º inciso XXIII, 170 inciso III e 186, todos da Constituição Federal de 1988.

Assim, o cumprimento da função social da propriedade é o caminho para a conciliação do conflito de interesses aludidos. Dessa forma, mantêm-se as duas diretrizes e, ainda, cria-se a possibilidade de uma proteção mais efetiva das áreas de preservação permanente. O artigo 186 da Constituição Federal de 1988 contribui nesse sentido ao positivar os requisitos da função social da propriedade rural no Brasil:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

O aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente são os pontos necessários para o cumprimento da função sócio ambiental da propriedade rural, necessários no âmbito das apps. O artigo 184, CF/88, no caput, afirma: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”, ou seja, prevê que os proprietários que não estiverem preservando o ambiente de modo efetivo possam ser desapropriados, tendendo a alterar a situação conforme cada caso concreto, redirecionando a terra - reforma agrária - de modo a visar a preservação e a utilização adequada dos recursos naturais. Torna-se necessário mencionar que o artigo 186 da Constituição Brasileira estabelece a obrigatoriedade do proprietário cumprir simultaneamente com os quatro requisitos acima mencionados, pois do contrário ele pode de ser desapropriado por interesse social pela União.

Complementando o texto constitucional, constata-se o artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro de 2002, nomeadamente em seu parágrafo 1º, o qual estabelece:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002).

Percebe-se que o indivíduo que possui uma propriedade que contém áreas de preservação permanente, detém o dever de cumprir com a sua função social. Uma vez que esse fator for positivado no caso concreto, a fauna, flora e os recursos hídricos estarão recebendo proteção jurídica, segundo o artigo 1.228 do CCB.

Os direitos e interesses coletivos existentes nesses espaços são referentes à produtividade esperada dos recursos propiciados na área. Como por exemplo, apresenta-se a situação hipotética, em que os alimentos produzidos na área denominada abastecem as regiões próximas. Conseqüentemente, as famílias que nem estão presentes na área de preservação se beneficiam dela. Isto é, uma vez que exista uma propriedade mal utilizada, que, por sua vez, prejudiquem a fauna, flora e a água - violando a função social da propriedade - presume-se que o direito individual está sendo colocado acima do direito das coletividades a vivem num ambiente equilibrado.

No caso de ocorrer a verificação de propriedades irregulares juridicamente, prejudicando o direito ao meio ambiente equilibrado - direito fundamental protegido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 - a desapropriação é real e necessária. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) adiciona ao contexto explicitado, por decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MELLO, 2000).

As áreas de preservação são um bem comum do povo em geral, e dessa forma devem ser protegidas. A comunhão de direitos individuais e coletivos é possível nesses espaços, desde

que se cumpram as normas expressas no ordenamento jurídico referenciado. Com isso, constata-se por fim, que o direito coletivo tem prioridade ao individual nas áreas já prejudicadas. Nas áreas que a preservação é real, onde a função social é cumprida devidamente, o termo conflito não se encaixa, pois ele nem existe nessa situação, uma vez que eles coexistem harmonicamente.

Da mesma forma verifica-se com legislação uruguaia. A lei Federal nº 17.234 de 22 de fevereiro de 2000 estabelece que, fica declarado o interesse geral sobre a criação e a gestão de um Sistema Nacional de Áreas Naturais Protegidas como um instrumento de aplicação das políticas e planos nacionais de proteção ambiental. Tal norma se aplica a proteção florestal existente nas propriedades urbanas e rurais, a fim de que a função socioambiental da mesma seja cumprida pelo seu proprietário, protegendo assim, o direito fundamental de todos viverem num ambiente equilibrado..

Por sua vez, a República da Argentina criou a Lei nº 22.351 de 4 novembro de 1980. A referida norma cria os parques nacionais e monumentos naturais e reservas nacionais no âmbito do seu território. Significa dizer que, na possibilidade de existir áreas de proteção permanente na propriedade privada, elas devem ser protegidas de acordo com a norma, a fim de cumprir com a função socioambiental, protegendo assim, o direito fundamental de todos a viverem num ambiente ecologicamente equilibrado, independentemente da sua condição.

Portanto, a legislação de proteção florestal do Uruguai e da Argentina seguem na mesma linha da legislação brasileira. Neste sentido, quando ocorrer conflito entre o direito individual de utilizar a propriedade rural e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, vai prevalecer o interesse irrestrito das coletividades, como fora comprovado pelo estudo da legislação das três Nações estudadas neste trabalho, por decisões judiciais e pelos doutrinadores aqui mencionados.

CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa, constatou-se que as áreas de preservação permanente se destacam quando o assunto é preservação ambiental. Conforme explicitado, os recursos hídricos aportados - juntamente com a fauna e a flora - são essenciais ao equilíbrio sustentável do meio ambiente. A deterioração de apenas um elemento natural, presente no meio concreto, é capaz de desencadear uma série de fatores. Por exemplo, a cadeia alimentar, ao ter o seu ciclo violado,

através da extinção de determinada espécie, acarreta diretamente em um perigo iminente aos demais animais existentes no ciclo aludido.

As áreas de preservação permanente são áreas protegidas por norma nos três Países levados em consideração neste estudo, cuja proteção é uma obrigatoriedade de quem a possui em sua propriedade rural, localizada em qualquer um destas Nações. Elas tem finalidades múltiplas de promover a função ambiental do imóvel onde se localiza, preservar e proteger os recursos hídricos, a paisagem local, a estabilidade geológica do solo, proteger a biodiversidade dos ecossistemas, criar condições para o fluxo normal da fauna silvestre, proteger e criar as condições para multiplicação das espécies da flora e da fauna, garantir a qualidade de vida das populações humanas e não pode sofrer interrupções no seu estado vital.

Se por um lado a norma federal ambiental brasileira, argentina e uruguaia determina a proteção das áreas a proteção e a preservação permanente na propriedade rural, como fora mencionado anteriormente, por outro lado há uma propensão do agricultor preocupar-se em ocupar a sua propriedade com as plantações e criações, para dali, extrair o provento da família e o desenvolvimento econômico. Então, cria-se um conflito entre o interesse privado do agricultor que possui o direito de utilizar a propriedade, com o interesse das coletividades e da sociedade com o equilíbrio ambiental, que é um direito inalienável de todos a viverem num ambiente ecologicamente equilibrado, como preceitua o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Quando ocorre a colisão entre o direito individual de utilizar a propriedade com os interesses coletivos, prevalecerá os direitos e interesses coletivos, pois trata-se preservar um princípio do Direito agrário, que é a função social da propriedade. Sendo assim, o proprietário rural, quando realizar as atividades de agricultura, pecuária, extração vegetal, reflorestamento ou agroindustrialização de matéria prima nela produzidos, deve levar em consideração os quatro requisitos da função social, especialmente a preservação ambiental prevista na legislação regulamentadora.

Por sua vez, o princípio da função social da propriedade rural, referenciada no ordenamento jurídico brasileiro, argentino e uruguaio, define o rumo do conflito de interesses individuais e coletivos existentes nesses perímetros. O indivíduo detém o seu direito de propriedade como qualquer outro, porém no momento em que deixar de cumprir a sua função social prevista no artigo 186 da Constituição Brasileira de 1988, o Estado não garantirá o direito

individual de propriedade, podendo vir a ser desapropriada por interesse social, mediante processo a ser instaurado pela União.

Portanto, o ordenamento jurídico do Brasil, Argentina e Uruguai regulamentam a preservação e proteção das áreas de preservação permanente, como um mecanismo de exigir o cumprimento da função socioambiental da propriedade. Então, a intenção da legislação protetiva a ser efetivada pelo Poder Público destes Países, é criar as condições para que o direito individual de uso da propriedade rural seja protegido, mediante o cumprimento da função socioambiental da mesma, que será uma condição de garantia do direito das coletividades a viverem num ambiente equilibrado, fator necessário para o desenvolvimento sustentável da economia do setor primário.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución de la nación argentina: texto oficial de 1853 con las reformas de 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994 ordenado por ley 24.430.** Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995.

ARGENTINA. Ley 22.351, de 4 de novembro de 1980. **De los Parques Nacionales, Monumentos Naturales y Reservas Nacionales.** Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16299/norma.htm>> Acesso em: 18 jun. 2017.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de; e OLIVEIRA, Vlândia Pinto Vidal de. **Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente - APPs - urbanas.** Revista **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná. Vol. 29, abril 2014.

BRASIL. **Consignados Civil e Empresarial.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Regulamenta o Código Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Organizada por Alexandre de Moraes. 41. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CAMHI, M., S. Fowler, J. Musick, A. Brautigam & F.S. Fordham. **Sharks and their relatives. Occasional Papers of the IUCN Species Survival Commission.** 1998.

COLEÇÃO. **Legislação de Direito Ambiental.** 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GANEM, Roseli; de Araújo, Suely. **Importância das áreas de preservação permanente.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/areas-de-preservacao-permanente/importancia-das-areas-de-preservacao-permanente.aspx>> Acesso em: 15 jun. 2017.

GASPARINO, D.; Malavasi, U.C.; Malavasi, M.M.; Souza, I. **Quantificação do banco de sementes sob diferentes usos do solo em área de domínio ciliar.** Revista *Árvore*, Manaus, v.30, n.1, p.1-9, 2006.

JÚNIOR SCANAVACA. **A importância das Áreas de preservação permanente para a biodiversidade.** www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/881654/1/2010AM20.pdf, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro,** 11. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Celso de. **Diário da Justiça.** (MS 23452, Relator) Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12/05/2000 PP – 00020 EMENTA VOL. 01990-01 PP -00086. Disponível em www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordos. Acesso em 27 de junho de 2017.

PANISSON, Ivana de Almeida. **Áreas de preservação permanente: colisão de direitos fundamentais e possibilidade de indenização.** Santa Cruz: UNISUL.

SANCHÉZ, Luiz Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

URUGUAI. Decreto n° 52, de 16 de fevereiro de 2005. **Reglamentación de la ley n° 17.234 de 22/02/2000 que crea el sistema nacional de áreas naturales protegidas.** Acesso em: <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/52-2005>>. Disponível em: 19 jun. 2017.

URUGUAI. Ley 17.234, de 22 de fevereiro de 2000. **Declarase de interes general la creacion y gestion de un sistema nacional de areas naturales protegidas, como instrumento de aplicacion de las politicas y planes nacionales de proteccion ambiental.**

Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp7140121.htm>>.
Acesso em: 18 jun. 2017.

URUGUAY. **Constitución de la República Oriental del Uruguay.** Disponível em
http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html. Acesso em: 17 jun. 2017.

VALVERDE, Sebastião Renato; Silva, Lidiany Angélica Marques; Mendonça, Helena Furtado Pessoa; Machado, Álvaro Antônio Rodrigues; Júnior, Humberto Ferreira da Silva; BBATISTA, Cauê Bretschneider. **Estudo Comparativo da Legislação Florestal sobre Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.** Dendrus Projetos Florestais e Ambientais Ltda, 2010.